SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270023 - SC (2026/0164672-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
RECORRIDO	:	THAYANA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		NELIO VALDIR BERMUDES FILHO - ES011413
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		JORGE HENRIQUE TOFFOLO - SC012416
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
AGRAVANTE	:	THAYANA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		NELIO VALDIR BERMUDES FILHO - ES011413
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		JORGE HENRIQUE TOFFOLO - SC012416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Documento eletrônico VDA60216701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6237cff2-f679-419e-94c1-c0f458601d2d

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. "RACHADINHA". CONCURSO DE CRIMES. ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. MESMO CONTEXTO FUNCIONAL. IDENTIDADE DE *MODUS OPERANDI*. PERIODICIDADE MENSAL DOS REPASSES. FINALIDADE ECONÔMICA COMUM. ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ACUSADOS. SERVIDORES COMISSIONADOS VINCULADOS AO MESMO GABINETE PARLAMENTAR. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTA O ART. 71 DO CP. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EMPREITADAS CRIMINOSAS AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA GLOBAL MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto pelo órgão acusatório contra acórdão que, em apelação criminal, reconheceu a continuidade delitiva em peculatos-desvio praticados contra servidores comissionados vinculados ao mesmo gabinete parlamentar, redimensionando as penas. Pretensão recursal de restabelecimento do concurso material e das reprimendas fixadas na sentença.
2. Fato relevante. Imputação de múltiplos repasses mensais de parcela remuneratória de servidores comissionados, por meio de transferências bancárias e em espécie, dentro de esquema uniforme de arrecadação e gestão dos valores, ao longo de período prolongado, com denúncia que atribuiu o art. 312, *caput*, parte final, c/c art. 71, e, quanto a agente partícipe, art. 29, todos do Código Penal.
3. Decisões anteriores. Sentença reconheceu a continuidade delitiva no interior de cada série de repasses vinculada a cada servidor e aplicou o concurso material entre as séries, em razão de suposta habitualidade criminosa. Acórdão recorrido afastou o concurso material e aplicou o art. 71 do Código Penal entre todos os delitos, sob fundamentos de proporcionalidade e política criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os diversos peculatos-desvio, praticados em repasses mensais sucessivos e padronizados, devem ser compreendidos como desdobramentos de um mesmo plano delitivo, a atrair a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, ou se exigem o tratamento em concurso material do art. 69; e (ii) saber se a pluralidade de vítimas e a reiteração prolongada dos repasses, no mesmo contexto funcional, caracterizam habitualidade criminosa impeditiva da continuidade delitiva, por ausência de unidade de desígnios.

III. Razões de decidir

5. Exige-se, para a continuidade delitiva, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos (pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança de condições de tempo, lugar e modo de execução) e do requisito subjetivo (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal.
6. O conjunto fático revela unidade concreta do esquema: mesmos ambiente institucional e núcleo funcional (gabinete parlamentar), periodicidade mensal dos repasses, idêntico *modus operandi*, finalidade econômica comum e atuação conjunta, evidenciando vínculo subjetivo suficiente para tratar os delitos subsequentes como continuação do primeiro.

Documento eletrônico VDA60216701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6237cff2-f679-419e-94c1-c0f458601d2d

7. A pluralidade de servidores ofendidos não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando a diversidade de vítimas decorre da execução fracionada de um único plano delitivo, inserido em contexto funcional e operacional uniforme.
8. A habitualidade criminosa incompatível com o art. 71 pressupõe autonomia das condutas e renovação independente do dolo; não se presume pelo número de infrações ou pela duração quando os eventos permanecem unidos por identidade de contexto e finalidade.
9. Houve má aplicação da lei federal ao qualificar como habitualidade delitiva contexto que preenche os requisitos do art. 71 do Código Penal, fragmentando indevidamente o esquema em séries autônomas para aplicar o concurso material.
10. A continuidade delitiva deve ser mantida com base na presença dos requisitos legais, e não por razões genéricas de proporcionalidade. A regra especial do art. 71 afasta, no caso, a cumulação de penas do art. 69, ante a unidade de contexto e desígnios.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantido o reconhecimento da continuidade delitiva e afastado o concurso material.
Tese de julgamento:

1. A pluralidade de vítimas não afasta, por si só, a continuidade delitiva quando os crimes da mesma espécie são praticados em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, unidos por vínculo subjetivo.
2. A habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva exige autonomia entre as condutas e renovação independente do dolo, não se caracterizando pela mera reiteração prolongada em um mesmo esquema delitivo.
3. Em esquema de peculato-desvio praticado no mesmo gabinete, com repasses mensais padronizados e atuação conjunta, incide o art. 71 do Código Penal, afastando o concurso material do art. 69.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 69, caput; CP, art. 71, caput; CP, art. 312, caput, parte final; CP, art. 29; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.980.278/GO, Sexta Turma, j. 24.10.2023; STJ, HC 546.360/PB, Sexta Turma, j. 05.05.2020; STJ, HC 469.749/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6237cff2-f679-419e-94c1-c0f458601d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270023 - SC (2026/0164672-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
RECORRIDO	:	THAYANA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		NELIO VALDIR BERMUDES FILHO - ES011413
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		JORGE HENRIQUE TOFFOLO - SC012416
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
AGRAVANTE	:	THAYANA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		NELIO VALDIR BERMUDES FILHO - ES011413
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		JORGE HENRIQUE TOFFOLO - SC012416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO-DESVIO. ART. 312, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. "RACHADINHA". CONCURSO DE CRIMES. ARTS. 69 E 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. MESMO CONTEXTO FUNCIONAL. IDENTIDADE DE *MODUS OPERANDI*. PERIODICIDADE MENSAL DOS REPASSES. FINALIDADE ECONÔMICA COMUM. ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ACUSADOS. SERVIDORES COMISSIONADOS VINCULADOS AO MESMO GABINETE PARLAMENTAR. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTA O ART. 71 DO CP. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EMPREITADAS CRIMINOSAS AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA GLOBAL MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto pelo órgão acusatório contra acórdão que, em apelação criminal, reconheceu a continuidade delitiva em peculatos-desvio praticados contra servidores comissionados vinculados ao mesmo gabinete parlamentar, redimensionando as penas. Pretensão recursal de restabelecimento do concurso material e das reprimendas fixadas na sentença.

2. Fato relevante. Imputação de múltiplos repasses mensais de parcela remuneratória de servidores comissionados, por meio de transferências bancárias e em espécie, dentro de esquema uniforme de arrecadação e gestão dos valores, ao longo de período prolongado, com denúncia que atribuiu o art. 312, *caput*, parte final, c/c art. 71, e, quanto a agente partícipe, art. 29, todos do Código Penal.

3. Decisões anteriores. Sentença reconheceu a continuidade delitiva no interior de cada série de repasses vinculada a cada servidor e aplicou o concurso material entre as séries, em razão de suposta habitualidade criminosa. Acórdão recorrido afastou o concurso material e aplicou o art. 71 do Código Penal entre todos os delitos, sob fundamentos de proporcionalidade e política criminal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os diversos peculatos-desvio, praticados em repasses mensais sucessivos e padronizados, devem ser compreendidos como desdobramentos de um mesmo plano delitivo, a atrair a continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, ou se exigem o tratamento em concurso material do art. 69; e (ii) saber se a pluralidade de vítimas e a reiteração prolongada dos repasses, no mesmo contexto funcional, caracterizam habitualidade criminosa impeditiva da continuidade delitiva, por ausência de unidade de desígnios.

III. Razões de decidir

5. Exige-se, para a continuidade delitiva, o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos (pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança de condições de tempo, lugar e modo de execução) e do requisito subjetivo (unidade de

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal.

6. O conjunto fático revela unidade concreta do esquema: mesmos ambiente institucional e núcleo funcional (gabinete parlamentar), periodicidade mensal dos repasses, idêntico *modus operandi*, finalidade econômica comum e atuação conjunta, evidenciando vínculo subjetivo suficiente para tratar os delitos subsequentes como continuação do primeiro.

7. A pluralidade de servidores ofendidos não impede o reconhecimento da continuidade delitiva quando a diversidade de vítimas decorre da execução fracionada de um único plano delitivo, inserido em contexto funcional e operacional uniforme.

8. A habitualidade criminosa incompatível com o art. 71 pressupõe autonomia das condutas e renovação independente do dolo; não se presume pelo número de infrações ou pela duração quando os eventos permanecem unidos por identidade de contexto e finalidade.

9. Houve má aplicação da lei federal ao qualificar como habitualidade delitiva contexto que preenche os requisitos do art. 71 do Código Penal, fragmentando indevidamente o esquema em séries autônomas para aplicar o concurso material.

10. A continuidade delitiva deve ser mantida com base na presença dos requisitos legais, e não por razões genéricas de proporcionalidade. A regra especial do art. 71 afasta, no caso, a cumulação de penas do art. 69, ante a unidade de contexto e desígnios.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido, mantido o reconhecimento da continuidade delitiva e afastado o concurso material.

Tese de julgamento:

1. A pluralidade de vítimas não afasta, por si só, a continuidade delitiva quando os crimes da mesma espécie são praticados em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução, unidos por vínculo subjetivo.

2. A habitualidade criminosa incompatível com a continuidade delitiva exige autonomia entre as condutas e renovação independente do dolo, não se caracterizando pela mera reiteração prolongada em um mesmo esquema delitivo.

3. Em esquema de peculato-desvio praticado no mesmo gabinete, com repasses mensais padronizados e atuação conjunta, incide o art. 71 do Código Penal, afastando o concurso material do art. 69.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, art. 69, caput; CP, art. 71, caput; CP, art. 312, caput, parte final; CP, art. 29; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.980.278/GO, Sexta Turma, j. 24.10.2023; STJ, HC 546.360/PB, Sexta Turma, j. 05.05.2020; STJ, HC 469.749/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2018

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC, no julgamento dos embargos de declaração opostos na Apelação Criminal n. 5030994-75.2023.8.24.0033.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato-desvio), às seguintes penas: (i) FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES: 24 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 120 dias-multa (fl. 1.039); (ii) THAYANA DE SOUZA DA COSTA: 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 92 dias-multa (fl. 1.039).

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reconhecer a continuidade delitiva para ambos os acusados, redimensionando as reprimendas corporais e fixando-as: a) ao acusado Fabio Luiz Fernandes Castelo Guedes o cumprimento da pena de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 30 dias-multa; e b) à acusada Thayana de Souza da Costa o cumprimento da pena de 5 anos de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença" (fl. 1.245).

O acórdão foi assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. A) ALEGAÇÃO DE QUE A COLHEITA PROBATÓRIA TERIA OCORRIDO DE MANEIRA ILEGAL, MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. SÓLIDO CONJUNTO PROBATÓRIO BASEADO EM DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS DE FORMA FIRME E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. B) SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS COMO PROVA. ARGUMENTO AFASTADO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO ACUSADO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL NO MOMENTO OPORTUNO. NENHUMA IMPUGNAÇÃO FORMAL DA PROVA ACOSTADA AOS AUTOS. ADEMAIS, ACUSADO QUE RECONHECEU O ENVIO DAS MENSAGENS QUANDO INTERROGADO. C) ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA CORRÉ. TESE RECHAÇADA. SUPOSTA CORRÉ QUE É, NA VERDADE, VÍTIMA SECUNDÁRIA NOS PRESENTES AUTOS. FATOS INVESTIGADOS NOS PRESENTES AUTOS DIVERSOS DOS QUAIS A INFORMANTE FOI DENUNCIADA JUNTAMENTE COM OS RÉUS. D) ARGUMENTO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. INTEGRIDADE DOS PRINTS E ÁUDIOS EXTRAÍDOS DO APLICATIVO*

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

WHATSAPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS OU CIRCUNSTÂNCIAS EVIDENCIANDO A INIDONEIDADE DA PERÍCIA. TESE DESCABIDA. PREFACIAIS RECHAÇADAS. NO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ACUSADOS QUE EXIGIAM O REPASSE DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS COMISSIONADOS. PECULATO-DESVIO CARACTERIZADO, O QUAL, POPULARMENTE, SE CONVENCIONOU CHAMAR DE "RACHADINHA". ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VETOR NEGATIVO DA CULPABILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU. CRIME PRATICADO NA CONDIÇÃO DE VEREADOR, DURANTE O MANDATO ELETIVO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA AQUELA INERENTE AO TIPO PENAL E MERECE MAIOR REPROVAÇÃO. EXASPERAÇÃO MANTIDA. AINDA, FRAÇÕES DE AUMENTO DE PENA NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. NO MAIS, ALMEJADO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO ACOLHIDO. EMBORA NÃO SE VERIFIQUE, DE FORMA INEQUÍVOCA, A EXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS NAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS ACUSADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR UMA PERSPECTIVA DE POLÍTICA CRIMINAL E À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, ENTENDO DEVIDO O RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DEVE SER PRESERVADA A FUNÇÃO REEDUCATIVA DA PENA E AS GARANTAIS CONSTITUCIONAIS. POR FIM, PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. NÚMERO DE DIAS-MULTA FIXADO EM PATAMAR PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA, ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, IGUALMENTE MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na entrada na residência, pois denúncias anônimas - ainda que apócrifas - são aptas a justificar a atuação inicial da polícia, especialmente no exercício de sua função preventiva e quando acompanhadas de outros elementos que corroborem a suspeita da ocorrência.

2. A propósito, mesmo sem perícia específica, a análise auditiva permite, com razoável segurança, atribuir as gravações ao acusado, dada a correspondência vocal, a coerência do conteúdo e a identificação dos interlocutores.

3. É descabido o pedido defensivo de desconsideração de depoimento quando a pessoa indicada não é corré, mas sim vítima secundária, inexistindo interesse próprio ou comprometimento das suas declarações.

4. A prova não pode ser anulada apenas pela mera inobservância de alguns dos passos elencados nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, sendo necessária a comprovação de que tal circunstância comprometeu a fiel conclusão do exame técnico.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

> *5. Comete o crime de peculato, na modalidade desvio (art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal), o servidor que exige o repasse de percentual de salário de funcionários públicos comissionados, desviando-o em proveito próprio e de terceiro.*
>
> *6. Desde que fundada em elementos contidos nos autos e escorada em fundamentação razoável e idônea, nada impede que a análise das circunstâncias judiciais enseje a majoração da pena-base cominada ao réu para além da praxe adotada por esta Corte. Caso contrário, estar-se-ia negando vigência ao princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5°, inciso XLVI, da Carta Magna.*
>
> *7. A propósito, "Em suma, significa que as penas devem ser harmônicas em face da gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, tampouco a extrema liberalidade na cominação das sanções nos tipos penais incriminadores. [...]" (NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol. 1 - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 93).*
>
> *8. A pena de multa fixada de forma proporcional à pena corporal estipulada e com a devida fundamentação, não é passível de minoração."* (fls. 1246/1247)

Embargos de declaração opostos pela defesa e pela acusação foram rejeitados (fl. 1306). O acórdão ficou assim ementado:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESÍGNIO DE REDISCUTIR E DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUNDAMENTAR RECURSO PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer ambiguidades, obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, a teor do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, não constituindo meio processual adequado para provocar o julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no decisum atacado, ou, ainda, que proceda à análise de novas teses recursais, até então não objeto de insurgência.*
>
> *2. A jurisprudência é clara no sentido de que, para que se evite o excesso de formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados se o decisum mostra-se hábil a arredar as insurgências expostas nas razões ou contrarrazões do recurso."* (fl. 1308)

Em recurso especial (fls. 1.378/1.391), o Ministério Público aponta violação aos arts. 69, caput, e 71, *caput*, do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal de origem teria reconhecido, de forma contraditória e sem fundamentação idônea, a continuidade delitiva entre todos os peculatos praticados pelos recorridos, afastando o

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

concurso material aplicado na sentença sob o fundamento de que a pena dele resultante seria desproporcional.

Sustenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores distingue continuidade delitiva de habitualidade criminosa, sendo esta incompatível com a incidência do art. 71 do Código Penal. Nessa perspectiva, defende que o benefício do crime continuado não se aplica ao agente que transforma a prática delitiva em hábito ou meio de vida.

Aduz que a sentença reconheceu a inaplicabilidade da continuidade delitiva entre as séries de crimes praticadas contra servidores distintos, justamente em razão da habitualidade e do profissionalismo criminal dos acusados, aplicando, por isso, a regra do concurso material entre os blocos delitivos relativos a cada servidor.

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido incorreu em contradição, pois, embora tenha admitido a existência de habitualidade criminosa e mencionado a ausência de inequívoca unidade de desígnios entre as condutas, acabou por aplicar a regra do art. 71 do Código Penal a todos os peculatos praticados pelos recorridos contra os quatro servidores, em detrimento do concurso material.

Ressalta que, no caso, os crimes teriam sido praticados como verdadeiro meio de vida dos agentes, por período mínimo de dois anos, mediante aproveitamento dos cargos públicos ocupados, dos quais se esperava conduta proba e ilibada. Argumenta que, embora elevadas, as penas fixadas na sentença não seriam desproporcionais, mas reflexo da resposta estatal adequada à reiteração livre e consciente de condutas criminosas voltadas ao enriquecimento ilícito.

Requer, ao final, o restabelecimento das penas aplicadas na sentença, com o reconhecimento do concurso material entre as séries delitivas.

Contrarrazões de FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES e THAYANA DE SOUZA DA COSTA (fls. 1393/1407).

Admitido o recurso no TJSC (fls. 1432/1433), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1531/1547).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se os diversos crimes de peculato-desvio imputados aos recorridos devem ser tratados como séries delitivas autônomas, em concurso material entre si, nos termos do art. 69 do Código Penal, ou se, diante do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, configuram desdobramentos sucessivos de um mesmo plano delitivo, a justificar a incidência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

Sobre a violação aos arts. 69, *caput*, e 71, caput, do CP, o TJSC aplicou a regra de cálculo de pena relativa ao crime continuado em favor dos recorridos, nos seguintes termos do voto do relator (grifos acrescidos):

> *"Enfim, entendo que merece prosperar o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos.*
>
> *Isso porque, in casu,* ***embora não se verifique, de forma inequívoca, a existência de unidade de desígnios entre as condutas imputadas aos acusados em detrimento da Administração Pública, impõe-se, por uma perspectiva de política criminal e à luz do princípio da proporcionalidade, o reconhecimento da continuidade delitiva.***
>
> *[...]*
>
> *Nesse sentido, pontua-se que a* ***aplicação do concurso material, na hipótese vertente, culmina na imposição de reprimenda manifestamente desproporcional*** *à culpabilidade concreta do agente, revelando-se* ***incompatível com os objetivos ressocializadores*** *da sanção penal, pois, nitidamente, resultou em uma* ***reprimenda excessivamente gravosa****, já que a pena corporal do acusado foi fixada acima de 20 (vinte) anos de reclusão e a pena da acusada estebelecida em 20 (vinte) anos de reclusão.*
>
> *Em outras palavras, pode-se dizer que a proporcionalidade da pena tem orientado a política criminal no sentido de assegurar que a sanção imposta seja adequada à gravidade do delito, à culpabilidade do agente e às finalidades de prevenção e ressocialização. Exceder esse limite compromete a justiça da resposta penal, esvazia seu caráter reeducativo e afronta garantias constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a vedação a penas cruéis e/ou desnecessárias.*
>
> *Dito isso, entendo que as penas fixadas na sentença, ainda que fundamentadas no concurso de crimes, mostram-se desproporcionais e contrárias aos princípios da individualização da pena. As sanções, nesse patamar, perdem sua função reeducativa, assumindo caráter meramente simbólico e desnecessariamente gravoso.*
>
> *Não fosse suficiente, não há ilegalidade e é admitido o afastamento da aplicação estrita do concurso de crimes quando este conduz a consequência punitiva desarrazoada, especialmente em casos nos quais as infrações penais decorrem de contexto fático comum, com unidade de circunstâncias de tempo, lugar e modus operandi.*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, analisando detidamente os autos e as peculiaridades do caso concreto,* ***é devida a aplicação do instituto da continuidade delitiva, em detrimento do concurso material, configura-se como solução juridicamente adequada, assegurando a necessária justiça e proporcionalidade na dosimetria da pena.***

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

Após a análise de todos os pleitos, as penas dos acusados serão redimensionadas e fixadas." (fls. 1240/1242)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (grifos meus):

"Do concurso de crimes

Considerando que foram várias as condutas delitivas praticadas pelos acusados faz-se necessária a análise do concurso de crimes antes do início da dosimetria da pena para esclarecer os critérios que serão adotados nesta decisão na respectiva etapa.

Conforme se apurou, o repasse de parte dos salários dos servidores comissionados indicados pelo réu Fábio ocorre desde que ele foi eleito, sendo que os valores eram recebidos pela acusada Thayana, que realizava a gestão da verba. A entrega de valores feita pelos servidores era realizada por pix e em espécie.

Desta forma, considerando o tempo de serviço de cada servidor desde que o acusado foi eleito até a data em que os servidores deixaram de fazer os pagamentos (de acordo com a denúncia agosto de 2023), tem-se o seguinte:

a)Maria Helena Spronellofoi ***contratada em 04/01/2021*** *(ev.2.7, fl. 11) e* ***exonerada*** *[...]* ***em 05/01/2022*** *(ev. 2.7, fl. 08), portanto* ***foi obrigada a realizar 12 repasses de seu salário;***

b) Elenita Kletenberg e Katia Regina Tavares foram ***contratadas 04/01/2021*** *(conforme ev.2.7, fl. 06 e Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Itajaí) e* ***até junho de 2023, ainda ocupavam cargos comissionados*** *no gabinete do réu Fábio. Assim, conclui-se que* ***fizeram no mínimo 30 repasses cada uma, ou seja, 60 repasses****;*

c) Gabriel Felipe Sponello foi ***contratado em 05/01/2022*** *(ev. 2.7, fl. 07)* ***e exonerado em 08/05/2023*** *(conforme informação obtida no portal da transparência da Câmara de Vereadores de Itajaí),de modo que* ***fez no mínimo 15 repasses de seu salário*** *(o que condiz com o extrato gerado da quebra de sigilo bancário).*

[...]

Em relação ao tempo, a lei no dispõe expressamente acerca do intervalo necessário para o reconhecimento da continuidade delitiva.

A jurisprudência pátria caminha no sentido de aplicar o instituto da continuidade delitiva quando os delitos, praticados nas mesmas condições, com a mesma unidade de desígnios, o foram em um intervalo de tempo de 30 (trinta) dias*. (v. g. STF, HC 112484, Relatora Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 16-10-2012 e STJ, REsp 1287277. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6 Turma, p. 20/4/2016).*

Este lapso temporal, entretanto, não indica critério matemático estanque e inafastável, devendo ser analisado à luz do caso concreto.

[...]

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

A fundamentação alhures mencionada e grifada em itálico/negrito extraída do inteiro teor da Apelação Criminal n. 5003722-85.2018.4.04.7207/SC, que por se aplicar como uma luva ao caso em apreço, seguiu citada com os grifos correspondentes.

De se considerar ainda que em relação a cada um dos comissionados as condutas foram praticadas em mais de uma oportunidade e de forma continuada, pois a cada mês se renovava o pagamento da "mensalidade".

Se fosse apenas a prática de uma conduta continuada em relação a um único servidor, no há dúvidas com relação à aplicação da continuidade delitiva, pois preenchidos os requisitos legais.

Contudo, não se pode deixar de considerar que os réus praticaram uma série delitiva em relação a cada um dos servidores comissionados - neste feito restou apurado o total de 4 servidores, com diversas condutas em relação a cada um deles - e, com isso, impossível reconhecer que entre as séries delitivas apuradas para cada servidor seja aplicada a ficção jurídica do crime continuado.

Isso porque, embora a questão não seja pacificada, para alguns, corrente a qual me filio, o Código Penal adotou, em relação ao requisito da unidade de desígnio, a teoria objetiva-subjetiva, o que deságua, portanto, em distinguir o crime continuado e a habitualidade criminosa ou reiteração criminosa.

Conforme citado no corpo da Apelação Criminal n. 0006728-35.2015.8.24.00196 (...). No aspecto subjetivo, para que o instituto da continuidade delitiva no seja desvirtuado, beneficiando aquele que faz do crime meio de vida, a doutrina e a jurisprudência construíram a tese de que "não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois no merece o benefício - afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua "profissão", do que faz-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 480).

Da ementa colho que (...) "Não preenche o requisito subjetivo para o reconhecimento do crime continuado o agente que incorpora ao exercício de seu cargo público, de forma reiterada, a prática criminosa contra a administração pública."

Em situações fáticas similares, em que o modus operandi adotado pelo agente afasta a continuidade delitiva, devendo ser aplicado o concurso material, pois inconteste que no caso em apreço o réu Fábio praticava o crime no apenas aproveitando-se do mandato público que exercia, mas como atividade remuneratória paralela aos valores que recebia enquanto vereador [...].

[...]

Ademais, sobre o crime habitual, possível extrair da lio ministrada por Fernando Capez, citando outros doutrinadores de renome, que (...) 'segundo Damásio: "Crime habitual a reiteração da mesma conduta reprovável,

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

de forma a constituir um estilo ou hábito de vida". J Mirabete define o crime habitual como "a reiteração de atos, penalmente indiferentes por si, que constituem por um todo, um delito apenas traduzindo, geralmente, um modo ou estilo de vida".

Assim, vale dizer que a habitualidade incompatível com a continuidade. A reprovabilidade mais intensa na primeira do que na segunda. São situações distintas que não podem conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado benefício penal. A habitualidade impõe reprovação maior.'

De modo geral a conclusão de que a fico da continuidade delitiva representa um benefício penal ao acusado, mas que no deve ser utilizada quele que tem a prática reiterada de crimes como modo de vida e, no caso em apreço, de remuneração.

Assim, da análise do caso concreto, fica claro que os acusados se distinguem, indubitavelmente, dos criminosos ocasionais, que se aproveitam das condições de tempo, lugar e maneira de execução para cometerem os delitos. Não há como ignorar que os crimes de peculato-desvio cometidos pelos reus ocorreram desde que o acusado Fábio ingressou no serviço público e nem mesmo após a realização de investigação pelo Ministério Público foram cessados. Portanto, durante, no mínimo, dois anos, os reus cometeram crimes mês a mês, contra as servidoras comissionada vinculadas ao gabinete do acusado Fábio, demonstrando a habitualidade delitiva.

Assim, em relação a cada série delitiva praticada contra cada servidor ser considerada a continuidade delitiva, sopesando-se a quantidade de condutas praticadas mês a mês pelos acusados, observados o aumento máximo previsto no caput do art. 71 do Código Penal.

Na sequência, em razão da habitualidade delitiva, ser aplicado o concurso material, somando- se as penas das séries delitivas apuradas." (fls. 1029/1032)

Nos termos do art. 71 do Código Penal, configura-se o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de modo que os delitos subsequentes devam ser havidos como continuação do primeiro.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para a caracterização da continuidade delitiva, exige-se o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos, consistentes na pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie e semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução, e de requisito subjetivo, consistente na unidade de desígnios ou no vínculo subjetivo entre os eventos.

Também é certo que a continuidade delitiva não se confunde com a mera reiteração criminosa. A repetição de crimes da mesma espécie não autoriza, por si só, a incidência do art. 71 do Código Penal, especialmente quando evidenciadas a autonomia das condutas e a renovação independente do propósito criminoso.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

Contudo, essa distinção não pode ser afirmada de maneira abstrata. **A caracterização da continuidade delitiva ou da reiteração criminosa depende da análise do contexto em que os fatos ocorreram.** Em outras palavras, não basta afirmar que houve múltiplas vítimas ou mais de uma conduta para afastar a continuidade delitiva. **É necessário verificar se os delitos, embora plurais, integram um mesmo quadro fático, com similitude de execução e vínculo contextual suficiente para que os crimes subsequentes sejam considerados continuação do primeiro.**

No caso, a denúncia imputou:

a) a Fábio Luiz Fernandes Castelo Guedes a prática do crime previsto no art. 312, *caput*, parte final, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, por 12 vezes em relação à servidora Maria Helena Spronello, 15 vezes em relação ao servidor Gabriel Felipe Spronello, 30 vezes em relação à servidora Elenita Kletenberg e 30 vezes em relação à servidora Kátia Regina Tavares, além dos consectários de reparação dos danos e perda da função pública;

b) a Thayana de Souza da Costa a prática do crime previsto no art. 312, *caput*, parte final, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, por 12 vezes em relação à servidora Maria Helena Spronello, 15 vezes em relação ao servidor Gabriel Felipe Spronello, 30 vezes em relação à servidora Elenita Kletenberg e 30 vezes em relação à servidora Kátia Regina Tavares.

A estrutura acusatória não descreve delitos dissociados entre si, mas repasses mensais sucessivos de parcelas remuneratórias de servidores comissionados vinculados ao mesmo núcleo funcional. A imputação foi construída a partir de um padrão único: servidores indicados para cargos comissionados no gabinete parlamentar, repasses periódicos de parte da remuneração, mesma finalidade econômica e idêntica dinâmica de arrecadação.

A imputação dirigida a Thayana de Souza da Costa, na forma do art. 29 do Código Penal, reforça essa compreensão. A denúncia descreve atuação conjunta dos acusados dentro de uma mesma engrenagem delitiva, na qual a corré teria concorrido para o recebimento e/ou gestão dos valores desviados. Essa circunstância evidencia unidade operacional do esquema, relevante para a análise da continuidade delitiva.

A sentença, ao examinar o concurso de crimes, reconheceu que, em relação a cada servidor comissionado, as condutas foram praticadas em mais de uma oportunidade e de forma continuada, pois, a cada mês, renovava-se o repasse de parcela remuneratória indevidamente desviada. Assim, aplicou a continuidade delitiva dentro de cada uma das séries vinculadas a cada servidor.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

Todavia, afastou a continuidade delitiva entre as séries, por entender que os acusados teriam praticado uma série delitiva em relação a cada servidor comissionado, o que revelaria habitualidade criminosa incompatível com o art. 71 do Código Penal. Em consequência, aplicou o concurso material entre as quatro séries.

Esse panorama evidencia que a sentença adotou a mesma lógica para ambos os acusados: reconheceu a continuidade delitiva no interior de cada bloco de repasses vinculado a determinado servidor, mas tratou os blocos como séries autônomas em concurso material. Desse modo, a dosimetria sentencial partiu de uma fragmentação do esquema em quatro núcleos independentes.

Essa premissa, contudo, não se mostra a mais adequada diante do contexto fático delineado pelas próprias instâncias ordinárias.

A própria sentença assentou premissas fáticas que evidenciam a unidade do contexto delitivo. Registrou-se que o repasse de parte dos salários dos servidores comissionados ocorria desde o início do mandato do acusado Fábio, no mesmo gabinete parlamentar, mediante exigência mensal de valores, recebidos e geridos pela corré Thayana, por PIX ou em espécie.

Também se reconheceu que os servidores envolvidos estavam submetidos à mesma dinâmica: ocupavam cargos comissionados vinculados ao gabinete do acusado, eram compelidos a repassar parte da remuneração como condição para permanência no cargo e realizavam pagamentos periódicos segundo um padrão comum de cobrança. A sentença mencionou, inclusive, a existência de grupo de *WhatsApp* utilizado para tratar dos repasses, bem como a atuação de Thayana no controle, recebimento e gestão dos valores.

Essas circunstâncias não revelam quatro empreitadas criminosas independentes, isoladas e autônomas. Ao contrário, indicam a existência de um mesmo esquema de peculato-desvio, desenvolvido no âmbito do gabinete parlamentar, contra servidores comissionados vinculados ao mesmo núcleo funcional, mediante idêntico *modus operandi*, periodicidade mensal e finalidade comum de obtenção de vantagem ilícita a partir de parcelas remuneratórias dos servidores.

A pluralidade de servidores atingidos não impede o reconhecimento da continuidade delitiva. O art. 71 do Código Penal não exige vítima única. O que se deve verificar é se a diversidade de ofendidos corresponde a projetos criminosos independentes ou se, diversamente, representa a execução fracionada de um mesmo plano delitivo.

No caso, os repasses atribuídos aos recorridos decorreram de um mesmo contexto funcional e político-administrativo, com aproveitamento da mesma estrutura

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

pública. A dinâmica dos fatos era uniforme: os servidores indicados ao exercício de cargos comissionados repassavam mensalmente parte de suas remunerações, por meio de transferências bancárias ou em espécie, em benefício dos acusados. A repetição mensal, portanto, não representava renovação autônoma e independente do propósito criminoso, mas execução sucessiva de um mecanismo previamente estruturado.

Nesse cenário, a multiplicidade de atos e de servidores revela a extensão de um mesmo mecanismo ilícito, desenvolvido de forma padronizada e sucessiva. A pluralidade de vítimas não basta para impor o concurso material quando os fatos permanecem unidos por identidade de contexto, modo de execução e finalidade.

Há, nesse ponto, má aplicação da lei federal pelo juízo de origem. Embora a sentença tenha descrito circunstâncias que se ajustam aos requisitos do art. 71 do Código Penal, pluralidade de condutas, crimes da mesma espécie, mesmo contexto funcional, periodicidade mensal, modo de execução uniforme e vínculo subjetivo entre os agentes, **conferiu a esses elementos a qualificação jurídica de habitualidade delitiva.**

Ocorre que a habitualidade impeditiva da continuidade pressupõe empreitadas autônomas e renovação independente do propósito criminoso. A habitualidade delitiva impeditiva da incidência do art. 71 do Código Penal seria mais apropriadamente reconhecida em hipóteses de empreitadas criminosas independentes, praticadas em contextos distintos, contra vítimas sem relação entre si, mediante métodos variados, em momentos desconectados e com renovação autônoma do propósito criminoso.

No caso, como já dito, os peculatos foram praticados no mesmo ambiente funcional, contra servidores vinculados ao mesmo gabinete parlamentar, pelos mesmos agentes, com idêntico *modus operandi*, periodicidade mensal, finalidade econômica comum e unidade operacional. A repetição dos repasses, nesse contexto, não revela habitualidade criminosa autônoma, mas a execução sucessiva de um mesmo plano delitivo.

As premissas fáticas assentadas autorizam, portanto, o reconhecimento da continuidade delitiva, não como simples correção equitativa da pena, mas porque os peculatos subsequentes constituíram desdobramentos sucessivos de um mesmo desenvolvimento delitivo.

O concurso material pressupõe autonomia entre os crimes para fins de cumulação das penas. Quando, porém, delitos da mesma espécie são praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, inseridos em um mesmo quadro de atuação e unidos por vínculo subjetivo, incide a regra especial do art. 71 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

A unidade concreta do esquema, a identidade de *modus operandi*, a periodicidade mensal dos repasses, a finalidade econômica comum, a atuação conjunta dos acusados e a vinculação de todos os fatos ao mesmo gabinete parlamentar evidenciam que os peculatos subsequentes constituíram desdobramentos sucessivos de um mesmo plano delitivo, e não empreitadas criminosas autônomas.

Assim, a continuidade delitiva deve ser mantida, não por razões genéricas de proporcionalidade, mas porque estão presentes, no caso concreto, os requisitos objetivos e subjetivo exigidos pelo art. 71 do Código Penal.

Mutatis mutandis:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DE PECULATO. RECURSO DO MP DESPROVIDO .*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que reconheceu a continuidade delitiva entre três crimes de peculato, redimensionando a pena da acusada para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos.*
>
> *2. O agravante pleiteia o afastamento da continuidade delitiva e o reconhecimento do concurso material entre os crimes, conforme decidido na origem.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se os três crimes de peculato praticados pela acusada configuram continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, ou se devem ser tratados como concurso material.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do critério temporal de 30 dias para o reconhecimento da continuidade delitiva, desde que as circunstâncias do caso concreto evidenciem um nexo de continuidade entre as condutas.***
>
> ***5. Os três crimes de peculato foram praticados nas mesmas condições de lugar (delegacia de polícia), com a mesma maneira de execução (apropriação de valores sob posse da acusada em razão do cargo de escrivã) e contra a mesma vítima (Administração Pública), demonstrando um liame entre as condutas, que se revelam como desdobramentos umas das outras.***
>
> *6.* ***A habitualidade criminosa alegada pelo agravante não afasta a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, quando há evidente vinculação entre as condutas.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A continuidade delitiva pode ser reconhecida mesmo quando o lapso temporal entre as condutas*

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

ultrapassa 30 dias, desde que haja vínculo de continuidade entre os crimes.

2. A prática de crimes nas mesmas condições de lugar, execução e contra a mesma vítima caracteriza a ficção jurídica do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal.

(AgRg no AREsp n. 2.769.368/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

A aplicação da fração de 2/3 pela continuidade delitiva decorreu da prática de 30 infrações (peculato), alinhando-se à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ). (AgRg no REsp n. 1.888.228/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULATO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

2. O Tribunal de origem entendeu devida a incidência do art. 71 do Código Penal destacando que os delitos teriam sido praticados de forma sucessiva e reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a incidência da continuidade delitiva, ainda que o intervalo temporal seja superior a 30 dias.

(AgRg no AREsp n. 2.619.825/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 17/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a continuidade delitiva com base nas provas orais e documentais, as quais demonstraram a reiteração das condutas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, além da unidade de desígnios mencionada na própria denúncia.

2. A fração de aumento de pena foi corretamente aplicada em 2/3 ante a prática de mais de sete delitos, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. O lapso temporal entre os delitos não impede o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o intervalo de trinta dias entre um delito e outro não é considerado absoluto, conforme entendimento jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

> *4. A análise do recurso especial para desconstituir a conclusão do Tribunal local demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.822.443/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 4e6441a4-7dbb-4cf1-a77a-09bf71888e47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164672-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.270.023 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50147325020238240033 50309947520238240033

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
RECORRIDO	:	THAYANA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		NELIO VALDIR BERMUDES FILHO - ES011413
ADVOGADOS	:	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		JORGE HENRIQUE TOFFOLO - SC012416
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ FERNANDES CASTELO GUEDES
AGRAVANTE	:	THAYANA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		NELIO VALDIR BERMUDES FILHO - ES011413
ADVOGADOS	:	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
		JORGE HENRIQUE TOFFOLO - SC012416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:02
Código de Controle do Documento: EE50C7AB-4E82-48F1-9927-4638DEEA2D17